

PROJETO DE LEI N° 6.272/2005

(do Poder Executivo)

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 10.593, de 6 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se ao artigo 16 do Projeto de Lei n.º 6272, de 25 de novembro de 2005, a seguinte redação:

“Art. 16. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração de liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o *caput* e o § 1º do art. 3º, nos termos dos artigos 12, incisos I, II e V e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º. As contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º, bem como seus acréscimos legais, constituem dívida ativa da União, devendo a parte dessa dívida decorrente das contribuições mencionadas no art. 2º ser inscrita em livro próprio.

§ 2º. A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3.º desta Lei, na forma do *caput* e do § 1.º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação.

§ 3º. Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º o disposto no § 1º daquele artigo.”

O artigo 18 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18. Serão transferidos para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data de entrada em vigor desta lei, estiverem vinculados às atividades de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e da apuração de liquidez e certeza da dívida referida no § 1º do art. 16.”

O artigo 21 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21. Compete aos integrantes da carreira de Procurador Federal a consultoria, a representação judicial e extrajudicial da União e de suas autarquias e fundações, bem como a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa das entidades da administração direta e indireta.

Parágrafo único. É facultado ao Advogado-Geral da União lotar os integrantes da carreira prevista no *caput* deste artigo em qualquer dos órgãos da Advocacia-Geral da União ou da Procuradoria-Geral Federal, observado o princípio da continuidade do serviço público.”

O artigo 23 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 23. Passam a ser regidos pelo Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972;

I – os procedimentos fiscais e os processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2.º e 3.º desta lei.

II – os processos administrativos de consulta relativos às contribuições sociais mencionadas no art. 2.º desta lei.

§ 2.º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas.

§ 3.º Aplicam-se, ainda, aos processos a que se refere o inciso II do caput deste artigo os arts. 48 e 49 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

JUSTIFICATIVA

Desde a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 258/05 que a representação judicial e extrajudicial da Receita Federal do Brasil tem provocado inúmeros questionamentos. Isto resultou, de imediato, na suspensão pelo TST de todas as execuções previdenciárias em trâmite na Justiça do Trabalho, bem como na paralisação da concessão de CNDs por todo o país.

Tamanha foi a confusão gerada que o Advogado-Geral da União foi chamado a intervir para tentar minimizar os prejuízos gerados na defesa da União, emitindo a Nota N. AGU/MS 49/05, oportunidade em que se registrou que a “Advocacia-Geral da União posicionou-se contrariamente a esta confusa regra de transição prevista no artigo 14 da MP n.º 258/05 desde o início dos trabalhos referentes à edição deste ato, sempre defendendo formas alternativas de se equacionar a questão da atividade jurídica referente às contribuições previdenciárias dentro do novo contexto da Receita Federal do Brasil.”

Tal situação levou o Advogado-Geral da União a apresentar a proposta de unificação branca que, permitindo que todos os Advogados Públicos Federais compartilhassem das mesmas atribuições, acabaria resolvendo grande parte dos problemas detectados.

Contudo, tal proposta não foi acolhida, à época, no relatório, o que levou o relator, Deputado Pedro Novais, a manter a regra de transição (art. 16) bem como prever a

possibilidade de delegação de determinadas atividades aos Procuradores Federais.

Isto levou o Advogado-Geral da União a elaborar a Nota AGU/MS 51/05, na qual se adverte, *ipsis literis*, que “**a nova redação apresentada para o artigo 14 da MP nº 258/2005 pela SAG/CC torna a sua regra de transição, que esta Advocacia-Geral da União tanto quis evitar desde o início, muito mais confusa, trazendo ainda novos problemas de natureza jurídica e administrativa, ao invés de minimizá-los.** Aliás, mesmo que se tenha tido a intenção de acolher, ao menos parcialmente, as propostas da AGU quanto ao tema, o que se verifica é que **a sugestão apresentada pelo Excentíssimo Senhor Advogado-Geral da União foi completamente descharacterizada, não se podendo reconhecê-la, nem mesmo de maneira parcial, nesse novo artigo 14.**”

Aponta o excelentíssimo Ministro, entre outros, os seguintes problemas:

- utilização de um fator não racional para a divisão das atribuições entre os dois órgãos (data da inscrição do crédito em dívida ativa), permitindo que créditos mais antigos ou mais modernos sejam aleatoriamente mantidos na dívida ativa do INSS ou transferidos para a dívida ativa da União sem nenhum respeito à ordem cronológica de suas constituições – elemento que também não seria do conhecimento da Justiça e nem dos contribuintes, dificultando os trâmites judiciais;
- colocação dos Procuradores Federais, administrativamente, em posição inferior aos demais advogados que atuarem na PGFN, pois, enquanto os Procuradores da Fazenda terão representação plena da União em matéria tributária, aqueles a terão limitada somente às contribuições previdenciárias, o que levará, na prática, à manutenção da segregação das atividades de Procuradoria dentro da PGFN;
- a proposta violaria ainda o artigo 131, § 3º da Constituição e o artigo 12 da LC nº 73/93, que limitam as competências da PGFN às questões tributárias/fiscais.

São, portanto, estes problemas, entre outros detectados na Nota acima referida, que nos levam a apresentar a presente emenda, que dá atribuição plena aos Procuradores Federais, que poderiam atuar nos processos fiscais nas mesmas condições que os Procuradores da Fazenda, à semelhança do que ocorre hoje.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho SINAIT e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo
Vice-Líder do PTB